



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901844/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.502 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. GLOSA DE RETENÇÕES NA FONTE.
COMPROVAÇÃO PARCIAL VIA INFORMES DE RENDIMENTOS.

Comprovadas parte das retenções sofridas pelo contribuinte por meio de informes de rendimentos, defere-se parcialmente o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que foi apresentado documento hábil exigido pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a parcela de crédito adicional de R\$ 1.363,04, em valores originais, na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, bem como homologar parcialmente as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida.

Trata o presente processo da DCOMP nº 23652.37859.120805.1.3.03-4444, fls. 02 a 07 com valor original do saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito R\$2.081,11, referente ao exercício de 2005.

O despacho decisório eletrônico nº rastreamento 863099343 de fl. 08, homologou parcialmente a compensação, sob o fundamento de que houve uma parcela de retenção na DIRF confirmada parcialmente, conforme os quadros reproduzidos a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0001-68	6190	98.43	16.06	82.37	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
83.807.596/0001-38	3952	28.83	0.00	28.83	Retenção na fonte não comprovada
83.845.701/0001-59	3952	134.07	0.00	134.07	Retenção na fonte não comprovada
83.878.892/0001-55	3952	69.10	53.50	15.60	Retenção comprovada em DIRF
83.882.498/0001-90	3952	1.152.46	0.00	1.152.46	Retenção na fonte não comprovada
83.931.659/0001-99	3952	56.09	0.00	56.09	Retenção na fonte não comprovada
83.280.147/0001-35	3952	127.19	0.00	127.19	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.666.19	69.56	1.596.63	

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09/10, onde alega, em síntese, que:

Ocorre que a Delegacia da Receita Federal apenas confirmou parte dos créditos dessa PER/DCOMP, a nosso ver de forma indevida e assim os créditos se tornaram insuficientes para a quitação de tal tributo.

Mas é de suma importância salientar que alguns clientes informaram nos COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL códigos diferentes dos informados por esta Empresa na PER/DCOMP, tais como o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SC, e a ELETROSUL.

Informamos também que o valor da CSLL de R\$ 134,07 informado no CNPJ 83.845.701/0001-59 é na verdade do CNPJ 83.882.498/0001-90 e R\$ 15,60 é do CNPJ 00.073.957/0001-68 e não do CNPJ 83.878.892/0001-55 como informado na PER/DCOMP.

Anexamos os documentos que constam as retenções e comprovam os recolhimentos dos tributos a RECEITA FEDERAL, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública, clientes do CIASC.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão nº **14-64.534**, de 23 de fevereiro de 2017 (e-fls. 46), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superadas parcialmente as inconsistências detectadas pelo sistema entre os valores das estimativas mensais integrantes do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação

vigente. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais e documentos (extratos) bancários.

Verificada, a partir das antecipações declaradas e confirmadas, a existência do saldo negativo de IRPJ, reconhece-se o crédito utilizado na DCOMP e homologa-se as compensações até o limite do valor reconhecido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 61, cujos fundamentos estão descritos no recorte de imagem seguinte:

II. 2 – MÉRITO

A decisão recorrida deve ser reformada:

Informamos que no comprovante anual de retenção CSLL, COFINS e PIS/PASEP ano calendário 2004 do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SC**, CNPJ 83.882.498/0001-90, o Código informado é **4397** (CSLL - RET FONTE PAGT ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS - BENS/SERVIÇOS), quando nossa empresa lançou no cod. **5952**. Tendo como valor retido R\$ 1.283,53.

O comprovante do cliente **ELETROSUL** CNPJ 00.073.957/0001-68 foi entregue a esta estatal com dois códigos de retenção distintos, os quais descrevemos: no código **6190** o imposto retido a título de CSLL foi de R\$ 15,60 e no código **8863**, o valor retido a título de CSLL foi de R\$ 98,43 perfazendo um total de R\$ 114,03.

O valor de R\$ 56,09 refere-se a retenções efetuadas pela extinta Empresa **IOESC**, CNPJ: 83.931.659/0001-99 cuja retenção foi realizada no ano calendário 2004, consoante consta de documentação anexa. Contudo, não conseguimos contato com esta pessoa jurídica, uma vez que se encontra extinta.

O **FUNDO SEGURANÇA PUBLICA**, CNPJ 85.280.147/0001-35, reteu R\$ 127,19 deste CIASC à título de CSLL, conforme documentos anexos.

A **CIDASC**, CNPJ 83.807.586/0001-28 reteve a título de CSLL o valor de R\$ 28,85, o qual nos enviou alguns documentos informando que reteve e recolheu a CSLL, embora o mesmo não tenha o comprovante anual de retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como relatado, trata-se de DCOMP homologada parcialmente, com valor original do saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito R\$ 2.081,11, referente ao ano-calendário de 2004, cuja Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pelo acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos (destaques do original):

(...)

Contudo, no caso, o contribuinte apresentou vários documentos, **comprovante anual de retenção de IRRF e documentos de operações bancárias** de fls 15 a 25 para atestar as retenções glosadas.

Para comprovar as retenções em relação aos demais CNPJs, o contribuinte apresentou cópia das notas fiscais emitidas e controle dos recebimentos.

No entanto, por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o ‘Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados’, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o ‘Comprovante de Rendimentos’ da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Esclareça-se que a apresentação de cópias de notas fiscais ou controle de recebimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos. Isso, porque os documentos fiscais de emissão da contribuinte podem ser objeto de cancelamento ou retificação, de modo que a retenção do imposto deve ser confirmada por terceiro.

Nesse sentido, aponta-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

‘Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o ‘comprovante de retenção’ emitido pelo responsável por substituição. Meras notas

fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. [Acórdão 103-23022, de 23/05/2007]

‘IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de ‘Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte’.[Acórdão 105-14858, de 01/12/2004] (negrejou-se)

Portanto, somente podem ser reconhecidas as deduções de IRRF referentes ao CNPJ 83.807.587/0001-28 conforme indicado na tabela abaixo, que mostra o resultado do cotejamento destes documentos com as parcelas confirmadas e não confirmadas do Despacho Decisório e do presente julgado.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Fls do Comprovante	Valor	Valor reconhecido neste Acórdão
00.073.957/0001-68	6190	96,43	16,06	82,37			
83.878.892/0001-55	5952	69,10	53,50	15,60			
M.E.-: (00.073.957/0001-68)							
Subtotal : 00.073.957/0001-68:		167,53	69,56	97,97	18	121,54	51,98
83.882.498/0001-90	5952	1.152,46	0,00	1.152,46			
83.845.701/0001-59	5952	134,07	0,00	134,07			
M.E.-: (83.882.498/0001-90)							
		1.286,53	Total 83.882.498/0001-90:	1.286,53	16		Não reconhecido o documento
83.931.639/0001-99	5952	56,09	0,00	56,09	--		Sem comprovação não confirmada
85.280.147/0001-35	5952	127,19	0,00	127,19	--		Sem comprovação não confirmada
83.807.586/0001-28	5952	28,85	0,00	28,85	35	72,88	28,85
Total		1.666,19	69,56	1.596,63	Total reconhecido		80,83

Além dos mais, importante frisar que o comprovante de fls. 16, do CNPJ 83.882.498/0001-90, não está assinado o que vai de encontro às normas para que seja aceito como prova de retenção e se refere a Código de Retenção de IR e não de CSLL conforme Extrato da Dirf a seguir.

Detalhamento Mensal

CONSC13

CNPJ do declarante:	83.882.498/0001-90	Nome empresarial:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SC	Contribuinte diferenciado		
ano-calendário:	2004	Número do recibo:	04.31.09.77.72-31	Entrega:	09/05/2008 18:48h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	10/05/2008 19:05h	Visualizou extrato: Não
CNPJ:	83.043.745/0001-65	Beneficiário:	CIASC CENTRO DE INFORMATICA AUT de	Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	104.298,93	169,13
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	117.374,60	274,30
Agosto	113.124,01	201,11
Setembro	118.749,00	283,65
Outubro	106.637,95	171,16
Novembro	111.134,02	170,71
Dezembro	201.944,80	92,98
Total	873.263,31	1.363,04

Portanto, estando válida a apresentação parcial dos comprovantes de retenção de IRRF, reconheço nesse acórdão as parcelas de R\$ 51,98 e R\$ 28,85, num total de

R\$ 80,83 que deverá ser considerado no novo Saldo Negativo na PER/DCOMP julgada.

PARCELAS DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP	SOMA PARC.CRED
PER.DCOMP	0,00	2.031,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.031,11
CONFIRMADAS DD	0,00	484,48	0,00	0,00	0,00	0,00	484,48
CONFIRMADAS AC DRJ		80,83					80,83
CONFIRMADAS TOTAL		565,31					565,31

Como se observa, diversas retenções não foram confirmadas pelo acórdão recorrido.

O Recorrente não faz qualquer consideração acerca dos apontamentos jurídicos consignados no acórdão recorrido; apenas apresenta novos comprovantes de retenção e informes de rendimentos do ano-calendário de 2004.

Conclui-se, portanto, que o mérito recursal circunscreve-se unicamente a matéria de prova.

Após análise dos referidos documentos, constata-se a comprovação unicamente de retenções do Instituto de Previdência do Estado de SC, CNPJ nº. 83.882.498/0001-90 código recolhimento nº 4397, no total de R\$ 1.363,04 (e-fls. 85), na forma do art. 943 do RIR/99¹.

Quanto aos demais documentos apresentados, verificou-se que não possuem natureza de comprovantes de rendimentos, eis que não cumprem os requisitos fixados na Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, que aprovou o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Em razão disso, reconheço apenas a parcela adicional de crédito no valor de R\$ 1.363,04, que deverá ser considerada na apuração do novo Saldo Negativo de CSLL, conforme segue:

¹ Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

PARCELAS	DA	NOVA	COMPOSIÇÃO	DO	CRÉDITO		
Parc.Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas SNPA	Estimativas parceladas	Demais estimativas comp.	SOMA parc. crédito
PER/DCOMP	0,00	2.081,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.081,11
Confirmadas DDE	0,00	484,48	0,00	0,00	0,00	0,00	484,48
Confirmadas DRJ	0,00	80,83	0,00	0,00	0,00	0,00	80,83
Confirmadas CARF	0,00	1.363,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.363,04
CONFIRMADAS TOTAL		1.928,35					1.928,35

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a parcela de crédito adicional de R\$ 1.363,04 em valores originais, na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, bem como homologar parcialmente as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva